



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003700-75.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MIRIAN ALINI LOPES PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DER MOTOS MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1003700-75.2024.8.26.0664.

Apelante: Mirian Alini Lopes Pacheco (Justiça Gratuita).

Apelada: DER Motos Multimarcas Ltda.

Ação: Obrigação de fazer c.c. Indenização.

Comarca: Votuporanga - 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Rodrigo Ferreira Rocha.

Voto n° 41.523

Apelação. Obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais. Sentença que reconheceu o direito da autora em relação à obrigação da requerida quanto à quitação do financiamento do veículo, satisfeita no curso da lide. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Prova testemunhal pleiteada de forma genérica. Elementos de prova coligidos que são suficientes para o desate da questão. Danos morais não configurados. Ausência de ofensa aos direitos de personalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais ajuizada por Mirian Alini Lopes Pacheco em face de DER Motos Multimarcas Ltda., que a r. sentença de fls. 165/171, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para reconhecer a obrigação da requerida quanto à quitação do financiamento do veículo, satisfeita no curso da lide.

Inconformada, recorre a autora alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a

necessidade de produção de prova testemunhal e a não apreciação de todos os documentos juntados na propositura da ação. Insiste na indenização pelos danos morais sofridos, tendo em vista os prejuízos resultantes do descumprimento do acordo pela parte ré, tais como a negativa de crédito, a diminuição de score e a restrição de limite em cartões, que teriam manchado a sua imagem e credibilidade.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora adquiriu uma motocicleta mediante financiamento junto ao Banco Santander S.A., em 48 parcelas que totalizavam o montante de R\$ 27.630,24 (vinte e sete mil seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Posteriormente, desejando vender o veículo, procurou a empresa ré, conhecida no ramo automobilístico, e com ela celebrou contrato de compra e venda do bem, oportunidade em que a demandada se comprometeu a pagar as parcelas do financiamento enquanto o veículo permanesse em exposição para venda, mas restou inadimplente. Em razão disso, afirma ter sofrido prejuízos, tais como a diminuição dos limites de crédito, notificações da Serasa sobre as consequências da manutenção do inadimplemento e a diminuição do score perante à empresa, o que justificaria a reparação pelos danos morais, em

razão dos dissabores sofridos. Por fim, esclarece que a motocicleta já foi vendida e requer a condenação da ré ao ressarcimento de todos os danos causados.

Em contestação, a ré negou ter assumido a obrigação de arcar com as parcelas do financiamento, tendo pago as parcelas de fevereiro, março e abril de 2024 apenas para ajudar a autora, que passava por dificuldades financeiras. Informa que após efetuada a venda da motocicleta, o financiamento foi quitado integralmente, defendendo a não caracterização do dano moral.

Inicialmente, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que, na esteira da jurisprudência, “*o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide*” (STJ AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, as provas produzidas eram suficientes para o deslinde da questão, afigurando-se desnecessária a realização da prova testemunhal pleiteada de forma absolutamente genérica, sem que especificasse a apelante de que modo e em que extensão seria

hábil a infirmar a conclusão alcançada pela sentença.

No mais, a alegação de inobservância dos documentos juntados quando da propositura da ação também não merece prosperar, uma vez que nenhum dos documentos apresentados pela apelante comprova os danos morais que alega ter sofrido, conforme reconhecido, de modo implícito, na sentença.

Com efeito, os danos morais somente se mostram pertinentes quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc.), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse contexto, pode-se dizer que a principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, no intuito de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. E, para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa lato sensu do agente.

No caso em pauta, ainda que

reconhecido o direito da apelante acerca da obrigação da apelada de quitar o financiamento do veículo, que já fora satisfeita no curso da lide, não se verifica situação capaz de causar danos morais, sendo certo que se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da autora, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que, apesar da notificação quanto à existência de parcelas do financiamento em aberto, não restou comprovada a efetiva negativação do nome da apelante (fls. 07).

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Vale ainda destacar que foi acertada a

sentença ao dispor: “*a própria autora contribuiu significativamente para o desencadeamento do infortúnio vivenciado, visto que com a transferência da posse a terceiro de veículo alienado fiduciariamente, sem que houvesse anuência ou conhecimento do credor fiduciário*”, visto que celebrou negócio jurídico mal formalizado, assumindo riscos como os aborrecimentos sofridos em decorrência do inadimplemento das parcelas pela parte ré.

Portanto, diante da ausência de provas do efetivo abalo moral sofrido pela autora, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator